



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ESCLARECIMENTO 004/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – SALIC/MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEAD/00010/2024

O Pregoeiro da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, após análise do Pedido de Esclarecimento formulado referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2024-SALIC/MA, com base na resposta do setor demandante, esclarece que:

Trata-se do processo nº 10/2024 SALIC/SEAD , cujo objeto do **Pregão Eletrônico nº 02/2024 SALIC/MA**, é o **Registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para os municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão – FUNBEN** que preencham os requisitos exigidos conforme normas de qualidade inclusos no **Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos**

Após aprovação da minuta o Edital do Pregão nº 02/2024, este foi publicado na para dar prosseguimento ao certame, entretanto, foi protocolada esclarecimento por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP-MA.**

1.DA TEMPESTIVADE

Quanto à tempestividade, o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que impugnações e pedidos de esclarecimentos devem ser protocolados no prazo de até 3 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da seção. Trata-se do dito prazo regressivo, que inicia sua contagem do dia da seção, correndo para trás no tempo. Conforme o art. 183, na contagem de prazos deve-se excluir o dia do início e incluir o dia do vencimento.

Este pedido foi apresentado dentro do prazo legal, tendo sido protocolado em 09 de agosto de 2024, em conformidade com a exigência mencionada, já que a Sessão Eletrônica está marcada para o dia 15 de agosto de 2024, às 09h30.

O requerimento de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP-MA**, foi protocolado em



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
09.08.2024, sendo tempestivo.

2. DO MÉRITO

A empresa **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP-MA**, em síntese, alega:

1º Questionamento: No sistema de pregão eletrônico, o edital apenas menciona um pagamento obrigatório com base no número de vidas contratadas, sem exigir uma produção mínima no plano de saúde. Isso poderá garantir à empresa contratada segurança financeira para atendimentos de demanda espontânea, onde ela tem total controle sobre a quantidade de atendimentos liberados.

Como é possível assegurar as quantidades de atendimentos no novo modelo de pagamento terão eficiência superior ao modelo atualmente praticadas nas clínicas contratadas por meio do sistema de credenciamento, onde existe uma meta financeira pré-determinada para cada contratada?

2º Questionamento: Como garantir o cumprimento do princípio da economicidade quando a SEAD pretende contratar uma empresa de plano de saúde para gerir (terceirizada) 100 clínicas odontológicas (quarteirizadas) em todo o Estado do Maranhão, sendo que ambas precisam tanto prestar os serviços de gestão e atendimento odontológico, quanto assumir todos os custos e encargos, além de gerar lucro para ambas as partes?

3º Questionamento: Por que se exige um capital social elevado de 10% do valor do contrato, conforme descrito no item 11.9 do Edital? Tal exigência pode inviabilizar e restringir a livre concorrência. Considerando que é fundamental que o contratante zele pela qualidade técnica e certificações das empresas contratadas, qual o motivo de ser solicitado um atestado de capacidade técnica para, no mínimo, 4 mil vidas, enquanto não há exigências relativas às especialidades odontológicas essenciais para o bom funcionamento, nem às documentações básicas necessárias para exercer a atividade odontológica, como alvará sanitário, alvará do Corpo de Bombeiros e licença ambiental?

4º Questionamento: Não seria contrário ao princípio da razoabilidade exigir uma operadora de planos de saúde com suporte à 100 (cem) clínicas odontológicas em 50 (cinquenta) municípios em um prazo recorde de 30 dias? O número de empresas com essa capacidade de atendimento é diminuto, o que limitaria a livre concorrência. Diante disso, a proposta pode se tornar inexequível, considerando a rapidez da contratação, especialmente em municípios com um número muito pequeno de servidores, o que pode inviabilizar a contratação em diversas localidades.

5º Questionamento: Como é possível identificar o pregoeiro do presente pregão? Pois a mesma pessoa que assina o edital está respondendo tanto aos esclarecimentos quanto às impugnações.

Isso posto, passa-se à análise.

Do questionamento“1”:

O novo modelo de contratação por plano odontológico, garantirá a ampliação do atendimento para os beneficiados do FUNBEN, localizados em outros municípios. O atendimento seguirá os padrões de qualidade conforme destaca os anexos do edital, com acompanhamento de produtividade e ainda utilizando as mesmas exigências de prestação de contas aplicados na atual contratação.

Do questionamento“2”:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA-ADJUNTA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A atual contratação buscou o modelo já em uso no âmbito da saúde complementar, tanto que ANS- Agência Nacional da Saúde confere aos planos permissão de atendimento odontológico com atendimento nas esferas públicas e privadas, em ambos os casos existe um regulamentação própria para registro dessas unidades de atendimento, seguindo padrões de qualidade e qualificação para a prestação dos serviços. Como análise aberta dessas operadoras de plano de saúde suplementar, a ANS disponibiliza os índices de qualidade e desempenho pelos resultados do IDSS – Índice de Desempenho da Saúde Suplementar e do IDQS – Qualidade em atenção à saúde, requisitos de qualificação exigidos em nosso edital.

Do questionamento“3”:

A solicitação descrita no item 11.9 e quanto ao atestado de capacidade técnica, segue a dispositivo legal conforme o Art. 67 e Art. 69 da Lei 14.133/2021, respectivamente. Com base na contratação de operadoras de plano odontológico, segue as normativas já definidas pela ANS quanto aos pontos de atendimento e seus padrões mínimos para regularização e funcionamento, tendo ainda a fiscalização do Conselho Regional de Odontologia –CRO.

Do questionamento“4”:

A contratação de operadoras de planos odontológicos, visam garantir a expertise e a qualificação de atendimento, pois o edital destaca a necessidade do registro junto a ANS e com isso já existe um perfil mínimo de exigências, juntamente com uma rede credenciada ampla e sólida para exercer de forma qualificada a prestação de serviço em uma esfera com maior alcance. Primando pelos padrões exigidos junto ao órgão federativo fiscalizador que é a Agência Nacional de Saúde –ANS, responsável pela legalização e fiscalização dos planos a nível nacional.

Do questionamento“5”:

Destaca-se que na nova lei de licitações, o pregoeiro é um agente da administração pública responsável por conduzir o andamento do certame, não sendo mais obrigatório a figura do pregoeiro profissional. O termo de referência, documento que formata as necessidades de contratação e demonstra o objeto a ser adquirido em serviços ou produtos, será elaborado por uma equipe técnica e sendo assinado apenas por uma pessoa do setor demandante desta contratação e ainda terá a responsabilidade de responder aos esclarecimentos e impugnações quando os questionamentos estiverem na abordagem técnica.

3. CONCLUSÃO

Após a análise feita, entende-se que foram esclarecidos os questionamentos do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO MARANHÃO – SINTSEP-MA**, não havendo alteração em nosso certame.

São Luís, de de 2024.

Luciana Motta Ferro
Superintendente de Programas Assistenciais

Tiago Trajano Oliveira Dantas
Pregoeiro/SALIC/SEAD/MA